



Prefeitu

Ci

Foi alterada a Lei nº 1.808 de 03/06/96.
pela Lei nº 1.808 de 03/06/96.

LEI Nº 1730

Dispõe Sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas,
por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu
nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Mu-
nicipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e
estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da crian-
ça e do adolescente no Município de Monte Alegre de Minas, far-se-á
através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saú-
de, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e ou-
tras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e res-
peito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

II - Políticas e Programas de Assistência So-
cial em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam.

III - Serviços Gerais nos termos desta Lei.

Art. 3º - O Município desenvolverá esforços no
sentido de viabilizar programas e serviços a que se referem os inci-
sos II e II do artigo 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal
para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades go-
vernamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criaçae do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política aten-didas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, ou zona rural, em que se localizem;

ew



III - Estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

VI - Registrar os programas a que se refere o Inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais, que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Encaminhar, através do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, Ante-Projeto de Lei, regulamentando o processo eleitoral, para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto no Artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a Lei;

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro Governamental, nos casos de vacância e término de mandato;

XII - Encaminhar o processo de escolha dos membros não governamentais e dar posse aos membros do Conselho.



XIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - 01 (um) representante do Setor de Promoção Humana;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

VI - 05 (cinco) representantes de Entidades não Governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias.

§ 2º - Os representantes de Entidades não Governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das Entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger os representantes das Entidades não Governamentais.

§ 4º - Após a posse do primeiro mandato do Conselho, os seus membros representantes de entidades não governamentais serão fiscalizados, destituídos e eleitos pelos próprios membros do Conselho, com um quórum mínimo de 2/3 (dois terços).

§ 5º - A convocação do Conselho, para efeito do disposto no parágrafo anterior, pode ser feita pela parte interessada ou por qualquer membro do Conselho.



§ 6º - A assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais, referida no parágrafo 3º será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, através de edital.

§ 7º - A Comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por:

- Um representante da sociedade civil;
- Um representante do Ministério Público;
- Um representante do Poder Executivo Municipal.

§ 8º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 9º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 10 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

§ 11 - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral destinada ao Suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO



Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 11 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 12 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13 - No processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 14 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir reconhecida experiência de relacionamento com criança e adolescente;
- VI - escolaridade mínima de 2º grau.

Art. 15 - Os conselheiros serão escolhidos pe



lo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 16 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastrado ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente, o Conselheiro mais idoso. *mais antigo*

SEÇÃO IV

DA FORMA DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - Os conselheiros tutelares atenderão informalmente, as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 19 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o presidente somente



votará em caso de empate.

Art. 20 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 21 - O atendimento ao público será de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 11:00 horas e 13:00 às 17:00 horas, devendo, no regimento interno, constar sobre plantões nos fins de semana e feriados.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará o critério de remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º - Sendo escolhido servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a contagem do tempo para todos os efeitos legais.

§ 3º - Constará da Lei Orçamentária do Município, dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

Art. 23 - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros, inclusive sobre descanso anual e as consequentes repercussões remuneratórias.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da Criança e do Adolescente, no exercício do mandato.

II - Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentença transitada em julgado;

III - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente;

IV - Não comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato.

§ único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 25 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 26 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - Gerir os recursos específicos por ele captados destinados ao Programa de atendimento dos direitos da criança



e do adolescente, conforme resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 27 - O Fundo Municipal será constituído por:

I - Dotação consignada anualmente, no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doação, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Outros recursos que lhe forem destinados resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 29 - No prazo de até 07 (sete) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o primei



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

-11-

ro Presidente.

Art. 31 - Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Direitos e o Conselho Tutelar poderão requisitar serviços técnicos especializados para auxiliarem no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, ordinariamente, ^{e extraordinariamente}, sempre que necessário.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei, de acordo com a Lei nº 1.645/92.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 1.558, de 25/10/91.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
21 DE DEZEMBRO DE 1.993.


Dr. Clóvis Araújo Mendonça
Prefeito Municipal


Vanda Pereira da Cunha
Secretária de Governo